



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 184/2019

AUTORIA: Ver. Raulzinho

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionária fornecedora de água, no Município de Manaus, a instalação de equipamento eliminador de ar, e dá outras Providências".

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 05/08/2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em:

07 / 08 / 2019

Prazo:

13 / 08 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver.

Wallace

Em:

19 / 08 / 2019

Prazo:

26 / 08 / 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR RAULZINHO

PROJETO DE LEI N. 189 /2019

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias fornecedoras de água, no Município de Manaus, a instalação de equipamento eliminador de ar, e dá outras Providências".

Art. 1º - Fica a empresa concessionária dos serviços de abastecimento de água, no Município de Manaus, obrigada a instalar, mediante solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

I - A Concessionária deverá instalar o dispositivo em até 30 dias após a solicitação do consumidor. Caso isso não ocorra, a concessionária terá de oferecer desconto de 30% no valor da conta de água do mês anterior ao pedido. O desconto virá nas faturas do consumidor até a realização do serviço.

Parágrafo Único - A iniciativa de aquisição e instalação do equipamento autorizado no "caput" deste artigo será de responsabilidade da empresa concessionária fornecedora dos serviços de água sem nenhuma despesa para o proprietário do imóvel.

Art. 2º - O teor desta Lei será amplamente divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta de água mensal, emitida pela concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicados.

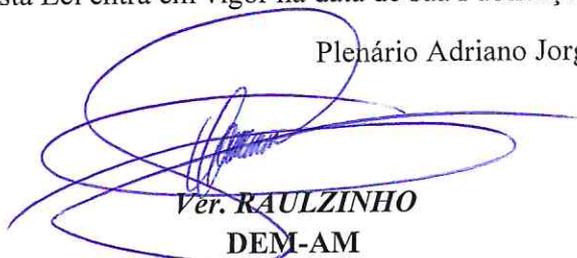
Art. 3 - Os hidrômetros a serem instalados, após a publicação desta Lei, deverão ter o eliminador bloqueador de ar instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.

Art. 4 - As instalações dos eliminadores de ar serão feitas pela empresa concessionária sem nenhuma despesa para o consumidor.

Art. 5 - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados na data da sua publicação

Art. 6 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação

Plenário Adriano Jorge, 27 de maio de 2019.


Ver. RAULZINHO
DEM-AM

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo,
Manaus-AM / CEP: 69027-020.
Tel.: (92)3303-2813
marcel.alexandre@cmm.am.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR RAULZINHO

JUSTIFICATIVA

É recorrente as tubulações das redes de abastecimentos de água, quando desligadas por motivos operacionais ou decorrente de crise hídrica, necessita de total ou parcial esgotamento da tubulação, fazendo com que entre ar na tubulação.

Desse modo, quando a rede é novamente operacionalizada por questões técnicas é necessário a presença de pressão proveniente de ar comprimido para que a água consiga adentrar ao sistema de distribuição, sem contar com o ar que já entrou na tubulação, fazendo com que os hidrômetros registrem o consumo, penalizando os consumidores, que por várias vezes reclama com razão, na medida em que tem a intuição que esta pagando muito, visto que consumiu pouco e ainda economizou.

Os redutores de ar são dispositivos que se destinam a eliminar o ar existente em tubulações do sistema de abastecimento de água.

Devem ser colocados antes dos hidrômetros e tem como objetivo impedir que o ar seja calculado na conta mensal de água do consumidor, além de preservar a vida útil dos hidrômetros que giram em alta velocidade por conta do ar expelido na tubulação.

Ao pagar a conta de água, o consumidor paga também pelo ar que passa pelo cano. Segundo estudos, este ar é pago como água e pode significar cerca de 40% a mais da contagem dos metros cúbico e, conseqüentemente, maior valor na conta.

Em algumas regiões esse cálculo pode gerar prejuízo aos consumidores de até 80%. Não obstante, a Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), onde um aparelho semelhante é fabricado, garante que sua instalação significaria uma economia de até 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência de interrupções no fornecimento de água, inclusive, algo muito comum no estado do Paraná, Distrito Federal, Bahia, entre outros estados.

Ademais, muitas reclamações de consumidores em todo Brasil são registradas com a mesma problemática, havendo casos que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para garantir ao consumidor seus direitos.

Ante todo o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Desse sentido a propositura apresentada, para a qual almejo dos nobres colegas aprovação.

Plenário Adriano Jorge, 27 de abril de 2019.

Ver. RAULZINHO
DEM-AM

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo,
Manaus-AM / CEP: 69027-020.
Tel.: (92)3303-2813
marcel.alexandre@cmm.am.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROPOSITURA _____

Nº _____

FLS Nº _____

ASSINATURA _____

ISO 9001

PROJETO DE LEI Nº 184/2019

AUTORIA: VEREADOR RAULZINHO

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionária fornecedoras de água, no Município de Manaus, a instalação de equipamento eliminador de ar, e dá outras Providências".

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. ASSUNTO CONTRATUAL DE COMPETENCIA DO EXECUTIVO. ILEGALIDADE

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Importa lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, sem adentrar ao aspecto político.

Os Municípios, como entes da Federação, detém a capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local, tendo como norte as normas da Constituição Federal.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:



PROPOSITURA PL
Nº 184/2019
FLS Nº _____
ASSINATURA [assinatura]
ISO 9001



"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assim, compete aos Municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, entendemos que embora se trate de assunto de predominante interesse local, o projeto fere o princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal.

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Esse princípio prevê que os Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) possuem funções típicas e atípicas previstas na Constituição Federal. Dessa forma, um Poder não pode interferir nas funções e atribuições de outro Poder

Vejamos, ainda, o que dispõe a LOMAN:

"Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município."





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROPOSITURA PL

Nº 184/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [Signature]



Mesmo reconhecendo a importância do projeto, o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes não permite que o Poder Legislativo interfira, sobremaneira, nas atribuições e nas despesas do Executivo.

O projeto em questão obriga as empresa concessionária dos serviços de abastecimento de água, no Município de Manaus, a instalar, mediante solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

Entendemos que se trata de questão contratual constante do contrato firmando entre o Poder Executivo e a concessionária de serviço público, e a obrigatoriedade imposta pelo projeto, assim como o desconto proposto afetarão o equilíbrio econômico financeiro do contrato público.

Isso posto, diante dos argumentos expostos, opinamos pela legalidade da propositura.

Manaus, 14 de agosto de 2019.

PRYSILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

**PROCURADORIA
GERAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROPOSITURA PL
Nº 184/2019
FLS Nº _____
SIGNATURA [Assinatura] CÂMARA
ISO 9001

PROJETO DE LEI Nº 184/2019

AUTORIA: VEREADOR RAULZINHO

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionária fornecedoras de água, no Município de Manaus, a instalação de equipamento eliminador de ar, e dá outras Providências".

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procurador **Dra. PRYSILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 14 de agosto de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - PROCURADOR - 007.810.462-97 EM 14/08/2019 12:16:31

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D8CA395C00075A97 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 184/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura] ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER

Ao Projeto de Lei Nº 184 / 2019.

Autoria: Vereador RAULZINHO

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionária fornecedora de água, no Município de Manaus, a instalação de equipamento eliminador de ar, e dá outras Providências".

Relator: Vereador Wallace Oliveira - PODE.

I - Relatório

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de lei Nº184/2019, de autoria do senhor Vereador Raulzinho que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionária fornecedora de água, no Município de Manaus, a instalação de equipamento eliminador de ar, e dá outras Providências".

Nos termos regimentais, em conformidade com o art.38, inciso II, do Regimento Interno desta Augusta Casa, cabe a esta comissão a análise de parecer sobre os aspectos legal, constitucional e jurídico e da técnica legislativa do Projeto de lei, em tela.

No prazo regimental não foram apresentadas emenda ao Projeto de lei, em tela.

É o Relatório.

II - Fundamentação Jurídica

O auto da propositura na apresentação do Projeto de lei, em tela, impõe, entre outras, obrigatoriedades ao Poder Executivo Municipal, uma competência que compete exclusivamente ao Executivo Municipal, a iniciativa de leis, não previstas no orçamento anual, conforme estabelece o art.59, inciso IV, da LOMAN in verbis:

"Art.59º Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL
Nº 184/2019
FLS Nº _____
ASSINATURA [Signature] ISO 9001

GABINETE DO VREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.

I-.....

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Embora exerça o direito do legislador, com base e amparo legal dos constantes no Art.8º, ser do interesse local em legislar, concomitante com o Art.58º da LOMAM, que assegura ao autor a iniciativa de leis complementares e ordinárias, assim como também assegura às Comissões da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, nos casos previstos nesta lei.

No entanto, existe a invasão de competência, pela qual encaminhamos e sugerimos ao autor, apresentar o PL, em tela, na forma de INDICAÇÃO, com os devidos ajustamentos e da melhor redação do Projeto de Lei Nº 184/2019.

Por fim, passamos a emitir o parecer, pelo qual encaminhamos nosso voto em seguida, pelas razões ora elencadas.

III - Do Voto

Deste modo e da forma apresentada, em face os motivos da inconstitucionalidade, e ilegalidade do Projeto de Lei Nº 136/2019, em análise, somos pelo seu arquivamento, pelo qual nosso parecer é **Contrário**, pelo seu prosseguimento da matéria.

Câmara Municipal de Manaus, Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, 08 de outubro de 2019.

Vereador Wallace Oliveira - PODE.

Relator

CMM/DL/DIAC/DECOM:

Aprovado o parecer contrário
por totalidade
dos presentes
em 11 / 03 / 2020
às _____